GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 251/92/M

de 7 de Dezembro

A natureza peculiar de que se revestem muitas das actividades de carácter promocional desenvolvidas no âmbito das atribuições da Direcção dos Serviços de Turismo, pelo público alvo que visam, determinam uma grande flexibilidade de meios, os quais para melhor consecução dos objectivos, a atingir, convém libertar da rigidez normal que caracteriza, de um modo geral, a actuação do aparelho administrativo público.

Acções, como o Concurso Internacional de Fogo de Artifício e Concurso de Miss Macau, constituem, embora em diferente expressão, empreendimentos de atracção turística com ampla consagração e divulgação fora do Território.

Deste modo, torna-se particularmente importante consolidar a respectiva imagem, criando um símbolo próprio que permita a sua fácil identificação.

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º São aprovados os logotipos do Concurso Internacional de Fogo de Artifício de Macau e Concurso de Miss Macau.

Art. 2.º Os respectivos modelos constam do anexo a esta portaria, cujos conjuntos poderão ser impressos nas diversas cores que forem entendidas como necessárias.

Art. 3.º O uso dos logotipos em impressos ou outra documentação emanada da Direcção dos Serviços de Turismo fica restrita ao âmbito das acções promocionais a que respeitam e ao material publicitário daí derivado.

Art. 4.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 11 de Novembro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓 令 第二五一/ 九二/ M號 十二月七日

旅遊司在職責範圍內所發展的具促進特徵的多項活動是有特殊性質的。為着公眾的利益，該特殊性質引致有需要採取一些靈活性較大的措施，這些措施宜採用有別於公共行政架構的一般嚴謹運作方式，以便更好地達致有關目標。

國際煙花比賽匯演及澳門小姐競選活動，即使表現各異，但都是在旅遊業方面具有吸引力的盛事，在澳門以外廣為人知並獲廣泛宣傳。

因此，鞏固有關形象是十分重要的。為達此目的，設立一個特有標誌以易於識別。

基此；

總督行使澳門組織章程第一六條一款b)項所賦予的權力，着令如下：

第一條

通過澳門煙花比賽匯演及澳門小姐競選的標誌。

第二條

有關式樣載於本訓令附件內，其組合可用認為需要的各種顏色印製。

第三條

該等標誌使用於旅遊司的印刷品或屬該司的其他文件，僅限於有關促進活動的範圍及與其有關的廣告資料。

第四條

本訓令由頒佈日翌日起生效。

着頒行

一九九二年十一月十一日於澳門政府

總督 韋奇立

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 155/SATOP/92

Respeitante ao pedido feito pela Sociedade de Construção e Fomento Predial de Macau, Lda., de revisão do contrato de concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, do terreno com a área de 98 300 m², sito na Ilha de Coloane.

Reversão ao Território de 25 626 m² da área concedida (Processo n.º 8 001.3, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Proc. n.º 87/91, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Pelo Despacho n.º 61/84, publicado no *Boletim Oficial* n.º 12/84, de 17 de Março, foi autorizada a favor da Sociedade de Construção e Fomento Predial de Macau, Lda., com sede em

Macau, na Avenida do Almirante Lacerda, 178 I-178 K, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o n.º 449, a fls. 41 v. do livro C2.º, a revisão do contrato de concessão, por arrendamento, com dispensa de hasta pública, do terreno com a área de 98 300 m², situado na zona do Morro da Artilharia, na ilha de Coloane, cuja escritura foi outorgada em 17 de Janeiro de 1985, na Direcção dos Serviços de Finanças.

2. A finalidade desta concessão, de acordo com a cláusula terceira, consistia na edificação de uma aldeia turística composta por um hotel, moradias unifamiliares, habitações autónomas, restaurantes, supermercado, campos de ténis, piscina e parques de estacionamento.

De acordo com a cláusula sétima, foi fixado como data limite para o aproveitamento total da área concedida, o dia 5 de Junho de 1987, o que não veio a ser cumprido.

3. Face à situação de incumprimento, relativamente ao aproveitamento do terreno concedido e ao prazo contratual, a Sociedade de Construção e Fomento Predial de Macau, Lda., por requerimento de 9 de Outubro de 1987, dirigido a S. Ex.ª o Governador, solicitou autorização para, ao abrigo do artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, modificar o aproveitamento do terreno concedido de acordo com um novo plano apresentado.

No mesmo requerimento, alega várias razões de natureza política, económica e social justificativas da não conclusão do empreendimento nas condições contratualmente previstas. O novo plano de aproveitamento foi concebido com o objectivo de aumentar as potencialidades do empreendimento em termos comerciais, face à realidade e perspectivas actuais do mercado no Território.

4. Para análise da situação foi elaborada na então Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos a informação n.º 411/87, cujo despacho superior nela exarado, em 5 de Janeiro de 1988, definiu as orientações necessárias ao andamento do processo de revisão do contrato, nomeadamente:

Redução de cerca de 25 700 m² da área do terreno concedido;

Determinados condicionalismos para o aproveitamento do terreno (redução do número de fogos, revisão das áreas de estacionamento, revisão da implantação dos edifícios);

Necessidade de ser calculada a compensação para o Território em função dos prejuízos causados pelo incumprimento.

5. Com base na orientação e nos condicionalismos assim estabelecidos, foram apresentados pela concessionária alguns estudos prévios, relativos às novas intenções de aproveitamento, que mereceram parecer desfavorável por não satisfazerem as condições exigidas. Apenas o estudo prévio apresentado em 14 de Maio de 1990 obteve parecer favorável, embora condicionado à revisão do projecto da torre prevista, cuja viabilidade teria que ser demonstrada.

6. Assim, considerada a redução da área da concessão, por reverter para o domínio privado do Território a parcela assinalada com a letra «B» na planta emitida em 11 de Novembro de 1989, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em cumprimento do referido despacho superior e calculadas as contrapartidas a obter pelo Território em função do incumprimento, procedeu-se à elaboração da minuta de revisão do contrato de concessão, tendo o requerente manifestado a sua concordância, conforme termo de compromisso assinado em 4 de Julho de 1991.

7. O processo foi enviado à Comissão de Terras que, em sessão de 21 de Novembro de 1991, aprovou, por maioria, o pedido da requerente.

8. Contudo, na sequência das vicissitudes que o processo tem vindo a sofrer em virtude da situação de incumprimento e consequente alteração das condições de aproveitamento do terreno, várias diligências foram ainda feitas no sentido de fazer convergir os interesses da concessionária com os interesses do Território. Neste contexto, foi realizada em 13 de Maio de 1992, na Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes uma reunião com a presença de um representante da concessionária, com vista à introdução de alterações ao contrato de revisão, cujo termo de compromisso havia sido assinado em 4 de Julho de 1991, tendo-se obtido o acordo das partes.

Na sequência do acordo obtido, foi elaborado, em 14 de Maio de 1992, um memorando com descrição das alterações então acordadas, que mereceram a aprovação do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pelo seu despacho de 15 de Maio de 1992. Também a concessionária, através de carta datada de 30 de Maio de 1992, confirmou a aceitação das mesmas alterações, com base nas quais foi elaborada nova minuta de contrato.

9. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado, novamente, à Comissão de Terras que, em sessão de 13 de Agosto de 1992, considerando as diversas informações, pareceres e despachos que instruem o processo, nada teve a objectar.

10. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições de revisão da concessão foram notificadas à requerente e por esta expressamente aceites, mediante declaração datada de 3 de Novembro de 1992, assinada pelo seu gerente-geral, Ng Fok, com poderes para o acto, qualidade e poderes que foram verificados pela informação, por escrito, expedida pela competente Conservatória em 19 de Novembro de 1992, que se encontra junta ao processo.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 129.º e 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, determino a reversão ao Território, para ser integrada no seu domínio privado, da parcela de terreno com a área de 25 626 m², assinalada com a letra «B» na planta n.º 799/89, emitida em 11 de Novembro, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, e defiro o pedido em epígrafe, de acordo com o estipulado no presente despacho:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato a revisão da concessão, por arrendamento, respeitante ao terreno com a área de 98 300 m², titulado por escritura pública de 17 de Janeiro de 1985, situado na zona do Morro da Artilharia, na ilha de Coloane, assinalado com as letras «A» e «B» na planta n.º 799/89, emitida pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em 11 de Novembro, e descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º 21 466 a fls. 29 do livro B-50.

2. Reverte à posse do primeiro outorgante, para ser integrada no seu domínio privado, livre de quaisquer ónus ou encargos, a

parcela com a área de 25 626 m², assinalada com a letra «B» na referida planta, à qual é atribuído o valor de $ 12 080 609,00 (doze milhões, oitenta mil e seiscentas e nove) patacas.

3. A concessão da parcela de terreno, agora com a área de 72 674 (setenta e dois mil, seiscentos e setenta e quatro) metros quadrados, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno, assinalado com a letra «A» na mencionada planta, passa a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

4. O terreno inclui as áreas de arruamentos principais e secundários, de zonas verdes e espaços abertos destinados ao público que, incluindo as redes gerais de abastecimento de água, de distribuição de energia eléctrica, de iluminação pública e de esgotos, revertem, livres de quaisquer ónus ou encargos, ao domínio público do Território, a requerimento do segundo outorgante, e mediante despacho de S. Ex.ª o Governador a publicar em *Boletim Oficial*, após a conclusão dos encargos previstos na cláusula sétima.

Cláusula segunda — Prazo de arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 anos, contados a partir de 5 de Junho de 1981, data da outorga da escritura do contrato inicial.

2. O prazo de arrendamento, fixado no número anterior, pode, nos termos da legislação aplicável, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno é aproveitado, de acordo com o novo plano aprovado, com os respectivos projectos a elaborar e a apresentar pelo segundo outorgante, com a construção de um complexo habitacional, compreendendo quatro tipologias a seguir discriminadas:

a) Tipo 1 — torre de 9 pisos, constituída por um rés-do-chão destinado a estacionamento com a área bruta de 1 838 m² e oito pisos habitacionais com a área bruta global de 12 974 m2;

b) Tipo 2 — constituído por um conjunto de 9 edifícios em banda de 6 pisos, com a área bruta global de 10 058 m²;

c) Tipo 3 — constituído por um conjunto de 3 edifícios em banda de 4 pisos, com a área bruta global de 2 462 m²;

d) Tipo 4 — constituído por um conjunto de 7 edifícios em banda de 4 pisos, com a área bruta global de 2 850 m².

2. Do complexo habitacional, referido no número anterior, faz ainda parte um conjunto de 48 (quarenta e oito) moradias, das quais 42 (quarenta e duas) já se encontram construídas, com a área bruta global de 6 106 m².

3. O aproveitamento urbanístico do terreno mantém tanto quanto possível a cobertura vegetal existente, e todas as soluções urbanísticas da iniciativa do segundo outorgante carecem de aprovação do primeiro outorgante.

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, $ 2,50 (duas patacas e cinquenta avos) por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de $ 181 685,00 (cento e oitenta e uma mil, seiscentas e oitenta e cinco) patacas;

b) À medida que forem emitidas as respectivas licenças de ocupação dos edifícios, o segundo outorgante passará a pagar:

$ 15,00 (quinze) patacas, por metro quadrado de área de construção para habitação em moradias;

$ 5,00 (cinco) patacas, por metro quadrado de área bruta de construção para habitação, em edifícios multi-pisos;

$ 5,00 (cinco) patacas, por metro quadrado de área bruta de construção para estacionamento.

2. À medida que forem ficando concluídos e entregues ao primeiro outorgante, os arruamentos e zonas verdes, incluindo as respectivas infra-estruturas definidas na cláusula sétima, a construir pelo segundo outorgante, este deixará de pagar a renda estabelecida na alínea *a*) do n.º 1 desta cláusula, relativamente às áreas em causa, aplicando-se igual procedimento no que diz respeito às áreas de terreno a que progressivamente se passa a aplicar a renda estipulada na alínea *b*) do referido n.º 1.

3. As áreas, referidas no número anterior, estão sujeitas a eventual rectificação, resultante da vistoria a realizar pelos Serviços competentes para efeito da emissão da licença de utilização, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

4. As rendas são revistas de cinco em cinco anos, contados da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estabelecidos em legislação aplicável que, durante a vigência do contrato, venha a ser publicada.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deve operar-se no prazo global de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula a presente revisão do contrato, e em conformidade com o plano de aproveitamento do terreno e o programa de execução de trabalhos aprovados.

2. Consideram-se incluídos no prazo de aproveitamento estipulado no n.º 1 desta cláusula, e de acordo com o referido programa de execução de trabalhos, os prazos de elaboração e apresentação, pelo segundo outorgante, e aprovação pelos Serviços competentes, dos respectivos anteprojectos (projectos de arquitectura) e projectos de obra (projectos de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais).

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos, os projectos só se consideram, efectivamente, apresentados, quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem dos prazos referidos no n.º 2 desta cláusula, entende-se que, para a apreciação de cada um dos projectos, os Serviços competentes observam um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante pode dar início

à obra projectada 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula sexta — Prémio do contrato

1. Para além do pagamento já efectuado pelo segundo outorgante da quantia de $ 20 000 000,00 (vinte milhões) de patacas, nas condições estipuladas na cláusula vigésima quinta do contrato de concessão, a que se refere a escritura pública de 17 de Janeiro de 1985, e em substituição das contrapartidas previstas no referido contrato, o segundo outorgante paga ao primeiro outorgante o equivalente em dinheiro das mesmas contrapartidas, o qual se estima em $ 13 040 697,00 (treze milhões, quarenta mil, seiscentas e noventa e sete) patacas.

2. O montante de $ 13 040 697,00 (treze milhões, quarenta mil, seiscentas e noventa e sete) patacas, referido no número anterior é pago da seguinte forma:

a) $ 6 540 697,00 (seis milhões, quinhentas e quarenta mil, seiscentas e noventa e sete) patacas, a pagar 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula a presente revisão do contrato;

b) $ 6 500 000,00 (seis milhões e quinhentas mil) patacas, que vencem juros à taxa anual de 7%, são pagas em 6 (seis) prestações semestrais de capital e juros, no montante de $ 1 219 842,00 (um milhão, duzentas e dezanove mil, oitocentas e quarenta e duas) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira, 150 (cento e cinquenta) dias contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula sétima — Encargos especiais

1. Constituem encargos especiais a suportar, exclusivamente, pelo segundo outorgante os seguintes:

a) Construção do troço do arruamento entre o Largo de Tam Kong Miu e o Largo de Ramalho Eanes, passando pela Avenida da República, incluindo a sua pavimentação, passeios, o respectivo sistema de drenagem pluvial em colector e a área de estacionamento na Rua da Cordoaria;

b) Urbanização da zona concedida de acordo com o plano previamente aprovado pelo primeiro outorgante;

c) Execução de todas as infra-estruturas, dentro da zona concedida, nomeadamente:

Os arruamentos principais e secundários;

A rede geral de esgotos;

A rede de distribuição de energia (alta e baixa tensão), bem como de iluminação pública;

A rede geral de abastecimento e distribuição de água;

Jardins públicos e todas as zonas verdes previstas no plano de urbanização;

d) Ligações das redes primárias de energia e de água até à zona concedida;

e) Ligação da rede de esgotos até ao local indicado pelos Serviços competentes;

f) Desocupação do terreno e remoção de todas as construções e materiais aí existentes.

2. Os projectos, referentes às obras referidas no número anterior, devem ser elaborados pelo segundo outorgante de acordo com as especificações técnicas exigidas pelo primeiro outorgante e executados por aquele, depois de aprovados por este.

3. Após conclusão das infra-estruturas e construções referidas no número anterior, o segundo outorgante deve comunicar este facto ao primeiro outorgante, o qual procede à vistoria e recepção das mesmas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Durante o período de execução das obras de aproveitamento do terreno, o segundo outorgante procede à reparação, por sua conta, de quaisquer danos por ele provocados, nomeadamente pelo transporte de materiais nos arruamentos, zonas verdes e nas demais áreas que, nos termos deste contrato, devem ser entregues ao primeiro outorgante.

5. O segundo outorgante garante, durante dois anos, contados a partir da data da respectiva recepção pelo primeiro outorgante, a boa execução e qualidade dos materiais aplicados nas obras de infra-estruturas do terreno, correndo por conta do segundo outorgante todos os encargos com as correcções e substituições a efectuar ao abrigo desta garantia.

Cláusula oitava — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento de cada um dos prazos fixados na cláusula quinta, é aplicada ao segundo outorgante uma multa que pode ir até $ 1 000,00 (mil) patacas, por cada dia de atraso, até 90 (noventa) dias; para além desse período e até ao máximo global de 180 (cento e oitenta) dias, fica sujeito a multa que pode ir até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula nona — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 126.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante presta uma caução no valor de $ 181 685,00 (cento e oitenta e uma mil, seiscentas e oitenta e cinco) patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução, referida no número anterior, deve acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula décima — Materiais sobrantes do terreno

1. O segundo outorgante fica expressamente proibido de remover do terreno, sem prévia autorização escrita do primeiro

outorgante, quaisquer materiais, tais como terra, pedra, saibro e areia, provenientes de escavações para as fundações e de nivelamento do terreno.

2. Só são dadas autorizações, pelo primeiro outorgante, de remoção dos materiais que não possam ser utilizados no terreno, nem sejam susceptíveis de qualquer outro aproveitamento.

3. Os materiais removidos com autorização do primeiro outorgante são sempre depositados em local indicado por este.

4. Pela inobservância do estipulado nesta cláusula, e sem prejuízo do pagamento de indemnização a ser fixada por peritos da DSSOPT em função dos materiais, efectivamente removidos, o segundo outorgante fica sujeito às seguintes penalidades:

Na 1.ª infracção: $ 20 000,00 a $ 50 000,00;

Na 2.ª infracção: $ 51 000,00 a $ 100 000,00;

Na 3.ª infracção: $ 101 000,00 a $ 200 000,00;

A partir da 4.ª e seguintes infracções, o primeiro outorgante terá a faculdade de rescindir o contrato.

Cláusula décima primeira — Transmissão e emissão de licença de utilização

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita os transmissários à revisão das condições do presente contrato.

2. Não carecem de autorização as transmissões respeitantes às partes do terreno cujos edifícios aí implantados obtenham a respectiva licença de utilização, a qual, no entanto, só será emitida pela DSSOPT, após a conclusão das correspondentes infra-estruturas referidas na cláusula sétima.

3. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante pode constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima segunda — Fiscalização

1. Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração que aí se desloquem, no desempenho da sua função fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

2. Toda a actividade do segundo outorgante é acompanhada por um técnico designado pelo Governador, sem prejuízo da fiscalização cometida aos Serviços competentes, nos termos da lei.

3. A remuneração do técnico, referido na alínea anterior, é fixada por despacho de S. Ex.ª o Governador, não podendo exceder o índice 650 de vencimento na função pública e é satisfeita pelo segundo outorgante.

Cláusula décima terceira — Caducidade

1. O presente contrato caduca nos seguintes casos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula oitava;

b) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determina a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte do segundo outorgante.

Cláusula décima quarta — Rescisão

1. O presente contrato pode ser rescindido, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta do pagamento pontual da renda;

b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ /ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, com violação do disposto na cláusula décima primeira;

d) Incumprimento das obrigações estabelecidas na cláusula sexta.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A rescisão do contrato determina a reversão, total ou parcial, do terreno à posse do primeiro outorgante.

Cláusula décima quinta — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima sexta — Legislação aplicável

O presente contrato rege-se, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/ /80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 25 de Novembro de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

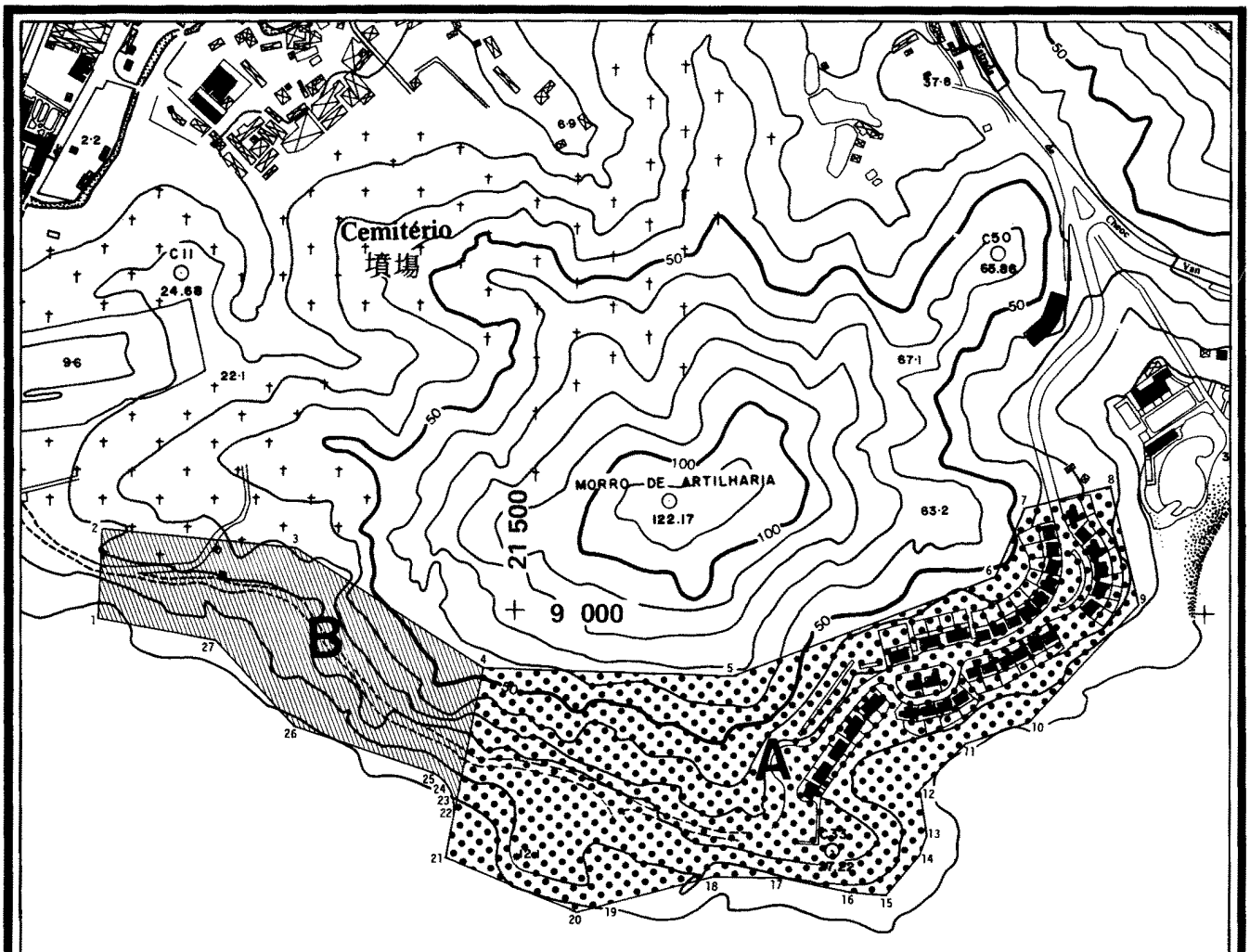

	M (m)	P (m)
1	21 198.4	8 991.9
2	21 201.5	9 056.3
3	21 342.4	9 043.4
4	21 478.4	8 958.8
5	21 659.3	8 953.5
6	21 849.2	9 026.4
7	21 869.9	9 076.0
8	21 932.0	9 091.9
9	21 953.0	9 007.8
10	21 874.2	8 922.5
11	21 828.0	8 907.0
12	21 794.5	8 874.0
13	21 800.0	8 841.0
14	21 795.6	8 827.8
15	21 771.1	8 798.2
16	21 744.0	8 800.0
17	21 692.4	8 809.9
18	21 644.9	8 809.9
19	21 571.3	8 790.3
20	21 547.4	8 784.0
21	21 452.4	8 821.3
22	21 457.8	8 856.6
23	21 455.9	8 867.1
24	21 449.2	8 878.5
25	21 439.5	8 884.2
26	21 340.7	8 916.1
27	21 283.2	8 977.6

Coordenadas gráficas.

MORRO DE ARTILHARIA
(Nº21466,B-50)

ÁREA "A" = 72 674 m2

ÁREA "B" = 25 626 m2

Confrontações actuais:

- Parcela A

Parte da descrição (Nº21466,B-50)

N - Terreno do Território;
S - Zona Costeira Marítima;
E - Zona Costeira Marítima e Terreno do Território;
W - Parcela B e zona Costeira Marítima.

- Parcela B

Parte da descrição (Nº21466,B-50)

N e W - Terreno do Território;
S - Zona Costeira Marítima;
E - Parcela A.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地 圖 繪 製 暨 地 籍 司

ESCALA 1:5 000

10 5 0 50 100 150 200 250 300 350 400 450 metros

A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho no. 155/SATOP/92 Parecer da CI nº. 118/92 de 13/8/92 799/89 de 11/11/89